



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0005.15.002566-5/001 Numeração 0874225-
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acordão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 05/04/2016
Data da Publicação: 15/04/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM PRÉVIA OITIVA DO RÉU - REJEITADAS - **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA MEDIDA - CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEAR O TRATAMENTO - NÃO COMPROVADA - TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO.**

A eventual ausência de perigo de lesão grave de difícil reparação conduziria à conversão do agravo de instrumento em agravo retido e não à sua inadmissibilidade, conforme se observa do cotejo dos arts. 522 e 557 do CPC73. O objeto do presente recurso diz respeito à concessão de antecipação de tutela para que o direito à saúde do paciente seja garantido e, dessa forma, é prudente o processamento do recurso na forma instrumental. O acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República, de forma que não existe qualquer exigência legal buscar previamente a via administrativa para o ajuizamento de ação. A interposição do presente recurso pelo ente público revela manifesta resistência à pretensão do autor, o que patenteia o seu interesse de agir. Nos casos de fornecimento de remédios e demais procedimentos médicos que se mostram imprescindíveis ao tratamento da saúde dos pacientes, admite-se a concessão de tutela antecipada, independente de prévia audiência da parte contrária. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC. A Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelece em seus artigos 6º e 9º a modalidade de internação compulsória, como medida excepcional. - Se o ente público não se desincumbiu de comprovar a capacidade financeira do paciente usuário do SUS para o custeio do tratamento pretendido, e constatada a necessidade da internação compulsória, por meio de relatório médico, inadmissível a revogação da tutela, quando presentes os requisitos legais para sua concessão. - Deve ser prestigiado o bem jurídico maior, que no presente caso é a vida e o bem estar do paciente, em detrimento de questões meramente administrativas, orçamentárias ou ainda sob a alegação da tese da reserva do possível, que não podem comprometer o tratamento adequado àquele que necessita. - Comprovada a necessidade e a urgência na internação compulsória do paciente, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0005.15.002566-5/001 - COMARCA DE AÇUCENA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO BELO ORIENTE - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: WELINGTON MARTINS ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA.

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/115-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Açucena/MG que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória ajuizada pelo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra o ora agravante MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, em favor de WELINGTON MARTINS ROCHA, deferiu antecipação de tutela nos seguintes termos:

(...) defiro o requerimento do Ministério Público e determino a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA de WELLINGTON MARTINS ROCHA, em caráter liminar, inaudita altera parte, em clínica ou estabelecimento hospitalar adequado para o cumprimento da medida de internação compulsória, a ser disponibilizado e custeado pelo MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE.

Preliminarmente, o agravante arguiu a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que "não há qualquer documento juntado com o pedido ajuizado em 1ª instância que aponte que houve requerimento administrativo" e que "destarte, não havendo requerimento na via administrativa, a ação deve ser extinta, sendo o que requer".

No mérito, sustenta o agravante que a r. decisão agravada não merece prosperar, uma vez que "não há prova sequer da condição de hipossuficiência da pessoa a justificar eventual custeio pelo Poder Público do tratamento determinado. Ora, se não há prova sequer das condições financeiras, como, então, haver sustentação o deferimento de liminar que ora se combate?".

Aduz que "verifica-se que a fundamentação ora trazida aos autos deve prosperar, porque a competência para internação que tais é do Estado. Acrescenta-se que não se tem conhecimento de qualquer mecanismo de compensação que possibilite ao Município ter os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recursos despendidos ressarcidos ao Estado".

Por fim, afirma que "principalmente quando trata-se de internação por dependência química, recomenda-se uma maior cautela no exame do pedido, sendo necessário estar comprovada a incapacidade financeira da parte para arcar com seu ônus, uma vez que reputa-se desarrazoado determinar que o ente suporte os custos de medicamentos que não foram previamente selecionados mediante critérios técnicos que indicam as necessidades mais prementes da população, o que deve ser determinado apenas em casos excepcionais".

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso, para reformar a decisão hostilizada "e afastar a responsabilidade do Município de proceder com a internação do menor aqui mencionado, bem assim declarada a nulidade processual, pelos argumentos aventados alhures". (fl. 10-TJ)

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 124/125-TJ).

O magistrado de primeiro grau prestou informações e manteve a decisão agravada (fl. 134-TJ).

O agravado apresentou contraminuta e arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade. No mérito, pleiteou seja negado provimento ao presente agravo de instrumento (fls. 177/183-TJ).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 184-TJ).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que as disposições do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16/03/2015 - incidem imediatamente sobre os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processos em andamento, mesmo que o recurso tenha sido interposto na vigência da lei anterior, conforme regras de direito intertemporal estabelecidas nos arts. 14 e 1.046, que determinam:

Art. 14 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046 - Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com efeito, pelo sistema de isolamento dos atos processuais, a interposição do recurso é ato isolado de seu julgamento, o que impõe a incidência da nova legislação, ao recurso pendente de apreciação pelo tribunal.

Importante transcrever a doutrina de J. E. Carreira Alvim acerca do direito intertemporal e do sistema de isolamento dos atos processuais:

O direito intertemporal é regulado por mais de um sistema tendo a preferência da doutrina o chamado sistema do isolamento dos atos processuais, que, sem desconhecer que o processo é uma unidade em vista do fim a que se propõe, entende ser ele um conjunto de atos, podendo cada ato ser considerado isoladamente, para efeito de aplicação da lei nova.

Segundo este sistema, a lei nova, encontrando um processo em curso, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo daí para frente, ou seja, respeita os atos processuais já realizados e os seus efeitos, aplicando-se apenas aos que houverem de ser realizados.

Por este sistema, a norma processual não tem efeito retroativo (*ex tunc*), provendo para o futuro (*ex nunc*), ou seja, para os atos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processuais ainda não realizados quando da entrada em vigor da nova lei processual, preservando os atos anteriores à sua vigência, que não são atingidos pela nova lei, aplicável apenas àqueles ainda não realizados.

O novo Código adota, assim, o sistema do isolamento dos atos processuais, como é da tradição do nosso direito processual, na medida em que assegura a aplicação da nova regra processual aos processos em curso, mas apenas para o futuro, cuidando de garantir o respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei revogada.

Apesar da disposição do art. 14, não fica afastada a ultratividade (ou ultra-atividade) da lei processual, como ensina Hélio Tornaghi, apoiado na Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Neste sentido, orientava-se igualmente Calmon de Passos, admitindo, em determinados casos, a aplicabilidade de normas processuais revogadas, até que se complete o ato processual, fenômeno por ele chamado de proatividade. Assim, seriam proativas as normas disciplinadoras de uma prova pericial em final de conclusão. (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", ed. Juruá, volume I, pág. 101).

Nesse diapasão, apesar de proferida a decisão e interposto o recurso no momento de vigência do CPC/73, a Lei nº 13.105/15 deverá ser observada no presente julgamento, já que constitui ato isolado, sem desrespeitar os atos processuais já realizados.

Passo a análise do presente recurso à luz do NCPC, ressalvadas às hipóteses remanescentes do CPC/1973.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Em contraminuta de fls. 177/183-TJ, o agravado arguiu preliminar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ausência de lesão grave e de difícil reparação, sob a alegação de que "o agravante não cumpriu o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, visto que este não sofrerá lesão grave e de difícil reparação ao cumprir a decisão agravada".

Inicialmente, registro que esta preliminar será analisada sob a égide da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, uma vez que se trata de hipótese remanescente do CPC/1973.

Desse modo, a eventual ausência de perigo de lesão grave de difícil reparação conduziria à conversão do agravo de instrumento em agravo retido e não à sua inadmissibilidade, conforme se observa do cotejo dos arts. 522 e 557 do CPC/73.

Nada obstante, verifico que o objeto do presente recurso diz respeito à concessão de antecipação de tutela para que o direito à saúde do substituído Wellington Martins Rocha seja garantido. Assim, é prudente que o recurso seja processado na forma instrumental.

No mesmo sentido é o entendimento desta 6ª Câmara Cível e também do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - CADEIRA DE RODAS-FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AO PACIENTE QUE PADECE DE MOLÉSTIA GRAVE - SESSÕES DE HEMODIÁLISE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE.- NECESSIDADE COMPROVADA - POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA-FIXAÇÃO - ARTIGO 461, §4º, DO CPC - VALOR DIÁRIO E LIMITE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A natureza da causa em discussão nos autos, envolve o direito do cidadão à saúde e à integridade física, não sendo prudente a conversão do presente recurso em retido, razão pela qual fora contrariada a regra geral do CPC, (art. 522), e processado na forma de instrumento. - É assegurado ao cidadão o direito líquido e certo de ter uma prestação integral dos serviços públicos de saúde, em obediência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

às garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal. - Quanto ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade dos entes públicos é conjunta e solidária. - As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretendido da condenação e a natureza da obrigação a ser cumprida. (TJMG, A.I. 1.0105.14.014895-5/001 - Relatora: Desembargadora SELMA MARQUES, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2014 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

- Travada discussão em torno de decisão que indefere liminar, a possibilidade de lesão grave ou difícil reparação consiste no próprio mérito recursal, a viabilizar a interposição de agravo na modalidade de instrumento.

- A ação cautelar de exibição de documentos não comporta, em regra, medida liminar, sob pena de esgotamento do provimento final.

- A concessão de medida liminar demanda a configuração dos pressupostos genéricos, a saber, a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e risco de perecimento do direito ou de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.12.003427-5/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

Logo, rejeito esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O agravante arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, asseverando que "não havendo requerimento na via administrativa, a ação deve ser extinta" (fl. 05-TJ).

A respeito do interesse de agir, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ensina que:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 55-56).

Com efeito, o acesso ao Judiciário é um direito pleno, garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República, de forma que não existe qualquer exigência legal buscar previamente a via administrativa para o ajuizamento de ação.

Ressalto também que a interposição do presente recurso pelo Município de Belo Oriente revela manifesta resistência à pretensão do autor, ora agravado, o que patenteia o seu interesse de agir, consoante entendimento desta 6ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO - FORNECIMENTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GRATUITO DE COMPLEMENTO NUTRICIONAL - MENOR IMPÚBERE - EXISTÊNCIA DE RECEITUÁRIO MÉDICO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA - DIREITO À SAÚDE - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - EXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o princípio do acesso à justiça. 2. A competência para gerir questões relacionadas à saúde pública é de todos os entes da federação, sendo solidária, entre União, Estados e Municípios, a responsabilidade pelo custeio de tratamentos indispensáveis aos cidadãos, não podendo o ente estadual se furtar da obrigação, sob o fundamento de ser dos outros entes federativos o encargo. 3. De acordo com a Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as políticas públicas de efetivação do direito constitucional à saúde da criança e do adolescente, gozam de prioridade absoluta. 4. A demonstração da necessidade atual de utilização do alimento nutricional prescrito por profissional médico, indispensável ao tratamento do paciente, evidencia a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo de dano irreparável à saúde do agravada. (TJMG, A.I. 1.0481.13.015877-9/001 - Relatora: Desembargadora SANDRA FONSECA, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 29/07/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 12/08/2014 - grifo nosso).

AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR A FASTADA - DIREITO À SAÚDE - PESSOA IDOSA PORTADORA DE GONATROSE GRAVE NO JOELHO - USO CONTÍNUO DE MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO GRATUITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE RECEITA ATUALIZADA - RETENÇÃO. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação pleiteando o fornecimento de medicamentos ao tratamento de cidadão necessitado, conforme se infere do art. 127, da Constituição Federal de 1988, mormente se tratando de idoso, cuja legitimação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extraordinária é conferida pelo Estatuto respectivo, Lei nº. 10.741/2003. 2. Configurada a resistência à pretensão do autor, pelo ente municipal, presente está o interesse de agir em invocar a via jurisdicional para o exercício de seu direito à saúde. 3. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação. 4. Tratando-se de idoso portador de HAS, DM-II, gonatrose grave no joelho direito, conforme atestado em relatório médico, subscrito por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito do medicamento Condroflex, já que o autor não têm condições de suportar seus custos, na quantidade prescrita pelo profissional médico que acompanha o caso. 5. A intervenção do poder judiciário, diante da negativa do poder executivo em fornecer o insumo pleiteado, se mostra adequada como forma de assegurar o direito constitucionalmente previsto à saúde, sem contudo, configurar afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. A retenção da receita médica é forma útil de garantir o fornecimento racional do fármaco, porquanto viabilizará ao ente público o conhecimento acerca da duração do tratamento. (TJMG, A.C. 1.0241.11.004166-2/001 - Relatora: Desembargadora SANDRA FONSECA, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2013 - grifo nosso).

Destarte, rejeito esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM A OITIVA PRÉVIA DO RÉU

O agravante arguiu também a nulidade da decisão combatida, sustentando que "não se pode impor ao Município imposição de internação se não houve sequer intimação regular", pois "não foi realizada oitiva prévia da municipalidade antes do deferimento da liminar" (fl. 05-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, esse argumento não merece prosperar, sobretudo porque nos casos de fornecimento de remédios e demais procedimentos médicos que se mostram imprescindíveis ao tratamento da saúde dos pacientes, admite-se a concessão da tutela antecipada, independente de prévia audiência da parte contrária.

Saliento que o deferimento da medida inaudita altera pars não acarreta violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, mormente porque há previsão legal para sua concessão e também porque, conforme mencionado na decisão de fls. 124/125-TJ, restou claro o caráter de urgência da internação compulsória, demonstrando que o perigo na demora poderia ocasionar a ineficácia do provimento final.

Nesse sentido, colaciono posicionamento desta 6ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO INALDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - IMPUTAÇÃO DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENSEJADOR DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - LIMITAÇÃO - VALOR DO SUPOSTO PREJUÍZO DO ERÁRIO OU DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ILÍCITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DO PREFEITO - MEDIDA EXCEPCIONAL - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - NECESSIDADE DE PROVA DE EMBARAÇO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - DESCABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não configura violação ao devido processo legal e do contraditório, a concessão de medida liminar, sem a prévia oitiva da parte contrária, quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final, não sendo aplicável a oitiva do réu, para apresentar defesa prévia, na forma do art. 17, §7, da Lei de Improbidade. - A Lei 8.429\92 autoriza, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, a decretação de indisponibilidade dos bens do indiciado. - A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. - A quebra de sigilo bancário e fiscal é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto que a proteção da intimidade não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. - O afastamento do Chefe do Executivo municipal, por envolver matéria que interfere diretamente no exercício do mandato eletivo e na efetividade do princípio da soberania popular, deve ser aplicado nos estritos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, somente sendo cabível quando houver prova incontroversa de que a autoridade situada no pólo passivo da ação de improbidade administrativa esteja praticando atos que embarquem a instrução processual. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, A.I. 1.0278.11.000591-7/001 - Relatora: Desembargadora SANDRA FONSECA - Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 05/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2012 - grifo nosso).

Desta forma, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Emerge dos autos que o agravado Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer em face do ora agravante Município de Belo Oriente/MG, visando a internação compulsória do paciente Wellington Martins Rocha, ao argumento de que ele é dependente químico com grande alteração de comportamento e apresenta resistência ao tratamento ambulatorial.

A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência que determinou a internação compulsória de Wellington Martins Rocha.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Livro Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, p. 579-580:

A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar. A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tutela provisória de evidência (satisfativa) pode ser concedida liminarmente quando fundada nos incisos II e III do art. 311, porquanto se tenham ali estabelecido hipóteses de evidência robustas o bastante para autorizar a medida antes de o réu ser ouvido. Ou seja, são casos em que a prova dos fatos e/ou o seu enquadramento normativo tem a consistência necessária para permitir a providência in limine litis em favor do demandante. Acrescente-se a isso "a elevada qualidade do seu direito e a reduzida probabilidade de que o réu possa vir a desmenti-la".

Em relação à internação compulsória, a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelece em seus artigos 6º e 9º a referida modalidade de internação, como medida excepcional:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

(...)

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

No caso vertente, observo que o relatório médico subscrito pelo Dr. Juliano Dantas de Menezes, CRMMG 41.290 (fl. 101-TJ), profissional vinculado à Secretária Municipal de Saúde de Belo Oriente/MG e, por conseguinte, vinculado ao Sistema Único de Saúde



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- SUS , noticia que "o adolescente Welington Martins, veio com retorno de caso do diagnóstico F.14.2, com grande alteração do comportamento, não aceita tratamento ambulatorial e necessita de internação compulsória para preservação da vida e sua saúde". Assim, restou demonstrada a urgência no tratamento requerido e o possível dano à saúde do paciente, caso a medida não seja concedida.

Portanto, não há que se falar no desacerto da decisão agravada que determinou a imprescindível internação compulsória do paciente para amenizar os efeitos da mencionada enfermidade.

No mesmo sentido, vem decidindo esta Colenda 6ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MULTA COMINATÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Configurada a plausibilidade do direito alegado e presente o fundado perigo de dano ao direito do paciente, imperiosa a concessão da medida liminar. É cabível a fixação de multa cominatória em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer. (TJMG, A.I. 1.0382.13.010863-4/001 - Relator: Desembargador EDILSON FERNANDES - Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2013).

O agravante afirma que "não há um só documento nos autos de que o cidadão seja dependente químico", o que desafia rejeição, já que o supracitado relatório médico de fl. 101-TJ atesta que o quadro de saúde do paciente enquadra-se no CID F142, qual seja, 'transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência', conforme se verifica da consulta realizada no sítio eletrônico do CID-10 <http://www.cid10.com.br/buscadescr?query=f14>.

No tocante à alegação do recorrente de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira do paciente a justificar sua internação compulsória, igualmente não merece prosperar, porquanto Welington



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Martins Rocha é usuário do Sistema Único de Saúde, o que é suficiente para realização do tratamento prescrito pelo médico vinculado ao SUS.

Ademais, se o agravante não se desincumbiu de comprovar a capacidade financeira do paciente para o custeio do tratamento pretendido e constatada a necessidade da internação compulsória, por meio de relatório médico, inadmissível a revogação da tutela concedida, conforme já decidiu este Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - ACESSO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ART. 196 DA CR/88 - DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO - EXIGÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - PRAZO RAZOÁVEL - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. 1. Restando evidente a necessidade e utilidade do provimento pretendido, afastada está a tese de falta de interesse de agir. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente estadual, uma vez que a Carta Magna prevê expressamente a solidariedade passiva dos Municípios, Estados e União em demandas que versem sobre o direito à saúde, sendo facultado à parte propor a ação contra qualquer um dos entes públicos. 3. O direito à saúde tem matriz constitucional, nos termos do art. 196 da CF/88, devendo o Poder Público assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção. 4. Sem embargo, diante da escassez de recursos públicos, tal direito não é absoluto, impondo-se a demonstração da hipossuficiência econômica do paciente. 5. Diante da excepcionalidade da medida, a adoção da internação compulsória de dependente químico está condicionada à prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei nº 10.216/01. 6. Constando dos autos relatório médico subscrito por profissional devidamente inscrito no CRM, que corrobora a necessidade da internação compulsória, e diante das evidências da hipossuficiência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

econômica do paciente, há que ser concedida a tutela jurisdicional. 7. Diante da necessidade e urgência comprovadas, razoável o prazo estipulado na origem, para o cumprimento da tutela antecipada. 8. Sentença confirmada em reexame necessário. 9. Apelações e agravo retido prejudicados. (TJMG, A.I. 1.0024.12.118710-8/001 - Relator: Desembargador RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento 24/11/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2015).

Com relação à tese da reserva do possível invocada pelo agravante, saliento que deve ser prestigiado o bem jurídico maior, que no presente caso é a vida e o bem estar do paciente, em detrimento de questões meramente administrativas, orçamentárias, que não podem comprometer o tratamento adequado àquele que necessita.

A propósito, eis o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - POSSIBILIDADE - LAUDO MÉDICO - PROVA INEQUÍVOCA - GARANTIA CONSTITUCIONAL, ART. 196 CF/88 - DIREITO À SAÚDE - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Tampouco pode ser suscitado o princípio da reserva do possível para eximir o ente federado de promover a saúde pública de seus administrados. - Demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da internação compulsória em tutela antecipada, deve ser a decisão confirmada. - Conforme entendimento do STJ, nos casos que versem sobre o direito constitucional à saúde, é possível, excepcionalmente, a imposição de multa cominatória contra os entes federados, bem como o bloqueio de verbas públicas para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

equivalente. - Agravo conhecido e desprovido. (TJMG, A.I. 1.0439.15.005243-9/001 - Relatora: Desembargadora HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento 24/11/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2015).

Destarte, comprovada a necessidade e a urgência na internação compulsória do paciente Welington Martins Rocha, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, consoante posicionamento desta 6ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE USUÁRIO DE DROGAS - PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS EM DECORRÊNCIA DO USO DE DROGAS - EXISTÊNCIA DE LAUDOS QUE ATESTAM A PATOLOGIA E A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CONFIGURAÇÃO - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - EXISTÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O relatório médico que atesta que o agravado é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas, com necessidade de internação, bem como os demais documentos carreados aos autos evidenciam a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo de dano irreparável à saúde do paciente interessado. - O arbitramento de multa diária se mostra cabível, conforme decisão do STJ. (TJMG, A.I. 1.0431.12.004899-3/001 - Relatora: Desembargadora SANDRA FONSECA - Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 09/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau.

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"